ACÓRDÃO - AC00 - 1820/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2062/2014/001
PROTOCOLO	: 1864770
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – VEÍCULO NÃO SEGURADO EM NOME DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO E APÓLICE DE SEGURO DE PASSAGEIROS E CONDUTOR EM NOME DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – IRREGULARIDADES – APLICAÇÃO DE MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – EXIGÊNCIA DE ATESTO DO RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE ESCOLAR NAS PLANILHAS MENSAIS DE FREQUÊNCIA DE VIAGEM POR LINHA – AUSÊNCIA – RESSALVA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Permanecendo as irregularidades na contratação de transporte escolar, pela ausência de documentos exigidos (veículo não segurado em nome da prestadora dos serviços e ausência de Certificado de registro e licenciamento do veículo e apólice de seguro de passageiros e condutor em nome da pessoa jurídica contratada para a prestação dos serviços), confirmando o não cumprimento da legislação, deve ser mantido incólume o acórdão que declarou a irregularidade da formalização do contrato, bem como a regularidade com ressalva da execução financeira, e aplicou multa ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, **mantendo-se incólume a integralidade da Deliberação AC-01 – 871/2017**.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sidney Foroni (CPF/MF 453.436.169-68)**,** Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS à época, em face da Deliberação AC-01 – 871/2017**,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1614, do dia 23 de agosto de 2017, que deliberou:

> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 8, de 2014 (segunda fase), entre o Município de Rio Brilhante e a microempresa L. da Silva – ME, em face das seguintes infrações:
>
> a) o veículo de placa CVP-5638 não está segurado em nome da prestadora dos serviços (L. da Silva Alves – ME), em desconformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, 3, b.2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011;
>
> b) o veículo de placa CRY-7453 não possui Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo e Apólice de Seguro de Passageiros e Condutor em nome da pessoa jurídica contratada para a prestação dos serviços (L. da Silva Alves – ME), em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, 3, b.1 e b.2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011;
>
> II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso seguinte, da execução financeira da contratação;
>
> III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2012, ao atual Prefeito do Município de Rio Brilhante que dedique maior rigor ao cumprimento das determinações contidas na IN/TC/MS n. 35, de 2011, notadamente quanto à exigência de atesto do responsável pelo transporte escolar nas planilhas mensais de frequência de viagem por linha, nos termos do item 9, letra “B”, 1.3.1., Seção I, do Capítulo III;
>
> IV – aplicar multa ao Sr. Sidney Foroni, CPF-453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, “a” e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> V – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Em suas razões, postula o cancelamento da multa arbitrada, sob o fundamento que a irregularidade não trouxe prejuízo à instrução processual ou ao erário, tratando-se assim de mero erro formal que pode ser relevado, em atenção ao princípio da verdade real e da razoabilidade.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 03, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Educação, que emitiu análise (peça 6) opinando pelo desprovimento das razões apresentadas. Após, foram encaminhados ao Ministério Púbico de Conta, que aviou Parecer (peça 7) opinando, em preliminar, pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme entendimento firmado pela equipe técnica e pelo *Parquet,* a argumentação apresentada pelo Senhor Sidney Foroni em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito e não trata das irregularidades constatadas na decisão recorrida.

É correto tal entendimento, pois, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar as impropriedades apontadas. Isso porque a irregularidade na formalização do Contrato Administrativo n° 8/2014 está consubstanciada na ausência dos seguintes documentos: a) o veículo de placa CVP-5638 não está segurado em nome da prestadora dos serviços (L. da Silva Alves – ME), em desconformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, 3, b.2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011; b) o veículo de placa CRY-7453 não possui Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo e Apólice de Seguro de Passageiros e Condutor em nome da pessoa jurídica contratada para a prestação dos serviços (L. da Silva Alves – ME), em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, 3, b.1 e b.2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011.

Assim, outro caminho não há senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni (CPF/MF 453.436.169-68), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Deliberação AC-01 – 871/2017;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB/dssm